PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022934-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Teixeira De Freitas, 1º Vara de Execuções Penais e Juri Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPERTINÊNCIA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA REGULAR E RAZOÁVEL TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DA SENTENCA PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conforme sedimentada jurisprudência dos tribunais pátrios, o excesso de prazo não é aferido pela simples contagem fragmentada dos prazos processuais, demandando análise ponderada frente ao princípio da proporcionalidade, levando em conta a totalidade dos prazos, a complexidade do feito e a eventual contribuição da defesa para caracterização da demora. In casu, o suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa resta superado pelo encerramento da instrução processual e conclusão dos autos para prolação da sentença penal, nos termos da Súmula 52 do STJ. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8022934-29.2022.8.05.0000, em que figura como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e, como paciente, BRUNO DOS SANTOS VIEIRA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em denegar ao Ordem, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022934-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Teixeira De Freitas, 1º Vara de Execuções Penais e Juri Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de Bruno dos Santos Vieira, em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso o no dia 09/07/2020, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, do CPB, estando recluso na Penitenciária de Mairinque-SP, sem qualquer previsão de quando ocorrerá a formação da culpa ou julgamento, sendo que o feito está paralisado por conta da máquina Judiciária, enquanto o Paciente aquarda indefinidamente segregado o retorno da marcha processual, através da intimação do Ministério Público para alegações finais desde 17/01/2022, atraso para o qual a defesa não concorreu, sem perder de vista o atraso gerado no interrogatório do paciente por culpa do aparato judicial, já que precisou ser repetido por falhas na gravação da mídia. Conclui, assim, que tal prisão extrapola o prazo razoável e necessário da prisão preventiva, sobretudo considerando que o Paciente se encontra custodiado há mais 1 (um) ano e (10) dez meses, sendo que o processo já tramita desde 26/11/2015, sem previsão de quando se formará ou não a sua culpa. Sob tais

argumentos, reguer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente BRUNO DOS SANTOS VIEIRA, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, e com a devida intervenção do representante do Ministério Público, seja, ao final, mantida a ordem. Junta documentos instrutórios, todos digitalizados (Id 29814129/29814132). Em decisão Id 32219126 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo em peça Id 33091481. À d. Procuradoria de Justiça, em opinativo Id 33409211, pugna pela denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022934-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Teixeira De Freitas, 1º Vara de Execuções Penais e Juri Advogado (s): VOTO Sustenta a Impetrante que o Paciente, BRUNO DOS SANTOS VIEIRA, se encontra custodiado desde o dia 09/07/2020 pela suposta pratica de crime de homicídio qualificado, encontrando-se paralisado o feito por conta da máquina Judiciária, sem qualquer perspectiva para a retomada da marcha processual, o que caracteriza constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, circunstância vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Antes de adentrar na análise propriamente dita do argumento de excesso de prazo, tem-se como importante ressaltar que a conclusão da ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. É cedico que o eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas

corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) Na hipótese dos autos não se identifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que houve encerramento da Instrução processual, com a apresentação das alegações finais pela Defesa e Acusação, sendo os autos conclusos para prolação da sentença penal em 29/08/2022, portanto, em data recente. É o que se extrai do sistema de automação da justiça — SAJ/1º Grau — dados do processo. Desa forma, encerrada a instrução criminal e estando os autos conclusos para prolação de sentença penal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, conforme enunciado da Súmula 52 do STJ: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" No mesmo sentido, o pronunciamento da Procuradoria de Justiça em parecer ID 33409211. Confirase: "(...) Todavia, tais vícios já foram sanados, como informado pelo Juízo Impetrado, e o feito já conta, agora, com as 5 alegações finais ofertadas pelo Ministério Público, no aguardo das correspondentes alegações pela Defesa, o que atrai a aplicação da Súmula 52, do STJ, no seguinte enunciado: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (...)." Sobre o tema, colaciona-se, ainda, os seguintes precedentes: EMENTA: HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO - QUESTÃO SUPERADA - INSTRUÇÃO ENCERRADA - PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA EM DATA RECENTE. 1. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Tendo sido o processo concluso para sentença em data recente, não há como inferir constrangimento ilegal à conta da autoridade judicial, ainda sob prazo razoável para proferir o ato decisório (TJ-MG - HC: 10000221766124000 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 10/08/2022, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/08/2022) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENCA PENAL - SÚMULA 52 DO STJ - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. Encerrada a instrução criminal e estando os autos conclusos para prolação de sentença, fica superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo (Súmula 52 do STJ).(TJ-PE - HC: 5117622 PE, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/10/2018) Portanto, estando o processo concluso para sentença, mostra-se desarrazoado e inoportuno fazer cessar agora a segregação cautelar do paciente. Ante o exposto, voto no sentido de se CONHECER DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS para, no mérito, DENEGÁ-LA, mantendo-se o decreto de prisão cautelar do coacto, conforme decisão a quo vergastada. Publique-se. Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR